



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 8.019, DE 5 DE JANEIRO DE 2026.

INSTITUI o Cadastro Estadual de Voluntários para Atuação em Casos de Catástrofes, Calamidades e Ações Emergenciais ou Humanitárias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Voluntários para atuação em casos de catástrofes, calamidades, emergências e ações humanitárias no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. O Cadastro Estadual de Voluntários tem por objetivo organizar, mobilizar e coordenar a participação de voluntários, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, em ações de resposta a desastres naturais, emergências sanitárias, sociais e outras situações de crise.

Art. 2º Poderão inscrever-se no Cadastro Estadual de Voluntários:

I – pessoas físicas, maiores de 18 anos, interessadas em atuar de forma voluntária em situações de calamidade pública ou emergências;

II – pessoas jurídicas, incluindo ONGs, instituições e outras entidades que desejem disponibilizar recursos materiais, equipamentos, ou equipes para atuar em emergências e ações humanitárias; e

III – profissionais com conhecimento específico para atuação em áreas como saúde, engenharia, defesa civil, comunicação, logística e outras áreas correlatas.

Parágrafo único. A inscrição será realizada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo órgão competente da Defesa Civil Estadual.

Art. 3º As atividades dos voluntários serão coordenadas pelo órgão de Defesa Civil Estadual, que será responsável pela convocação e distribuição das tarefas de acordo com a necessidade e a área de atuação de cada voluntário.

§ 1º Em casos de convocação, os voluntários serão capacitados por meio de cursos e treinamentos específicos oferecidos pelo Estado, a fim de garantir a segurança e a eficiência nas operações.

§ 2º As convocações serão realizadas de acordo com a necessidade e a especialidade de cada voluntário, não havendo obrigatoriedade de participação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 4º O voluntário, seja pessoa física ou jurídica, poderá atuar em diversas atividades, tais como:

I – atendimento a vítimas de desastres naturais, emergências sanitárias ou acidentes de grandes proporções;

II – distribuição de donativos e ajuda humanitária;

III – apoio logístico em operações de resgate e salvamento;

IV – atividades de restabelecimento de comunicação em áreas isoladas ou de difícil acesso;

V – apoio psicológico e social às vítimas e suas famílias;

VI – disponibilização de materiais, equipamentos e pessoal especializado para atuar na recuperação de áreas afetadas; e

VII – outras atividades relacionadas à recuperação e assistência em situações de calamidade pública e emergência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber para garantir sua plena execução.

Art. 6º A atuação dos voluntários deverá observar as legislações vigentes, especialmente as normas de segurança, saúde e direitos dos trabalhadores voluntários.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.